

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ/PI

NOTÍCIA DE FATO – SIMP 000113-177/2024

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) N° 01/2024

Aos 09 dias do mês de abril do ano de 2024, na sede da 2ª Promotoria de Justiça de Valença do Piauí, reuniram-se o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ/2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ (2ª PJV)**, representado pelo Promotor de Justiça, **SINOBILO PINHEIRO DA SILVA JÚNIOR**, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e o **MUNICÍPIO DE LAGOA DO SÍTIO**, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado pelo Senhor **JOSÉ SÁVIO DE MOURA E SILVA**, Prefeito Municipal, acompanhado da Procuradora **ANA PAULA LEITE DE SOUSA (OAB/PI N° 11240)** doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, o qual, após tomar conhecimento das exigências legais sobre o acondicionamento, a coleta, o transporte, o tratamento e o destino final dos resíduos sólidos, e visando a submeter-se aos regramentos legais, firma o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com fulcro no § 6º, art. 5º, da Lei n° 7.347/85 e art. 784, IV, do Código de Processo Civil, mediante as condições a seguir expostas, e:

CONSIDERANDO que *todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações* (art. 225, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no *caput* do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Piauí, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Valença do Piauí-PI, instaurou Notícia de Fato (SIMP n° 000113-177/2024), tendo por finalidade a *tentativa de instauração de Termo de Ajuste de Conduta (TAC) com o município de Lagoa do Sítio-PI*;

CONSIDERANDO que também a Carta Magna, em seu art. 30, V, impõe aos Municípios a organização e prestação, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, dos serviços públicos de interesse local, incluindo-se aí o saneamento básico, que contempla o tratamento do esgoto e dos resíduos sólidos urbanos;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, consoante art. 37, da Constituição Federal;

Página 1 de 5

Rua São José, n. 449, Centro, Valença do Piauí, CEP: 64.300-000
Contatos: 89 2222-0230 e 86 9 8160-1919
E-mail: segunda.pj.valenca@mppi.mp.br

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ/PI

CONSIDERANDO o dever de respeito aos princípios norteadores da administração pública, dentre eles, supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público; bem como aos constitucionalmente impostos aos entes federativos, quais sejam, o princípio do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana, o princípio do poluidor-pagador, o princípio da prevenção, o princípio da função socioambiental da propriedade e o princípio do direito ao desenvolvimento sustentável;

CONSIDERANDO que cabe aos Municípios a implementação de procedimentos que visem à prestação dos serviços de saneamento básico;

CONSIDERANDO que o acondicionamento, a coleta, o transporte, o tratamento e o destino final dos resíduos sólidos domésticos, industriais e hospitalares devem processar-se em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar e ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que a disposição inadequada de resíduos sólidos constitui ameaça à saúde pública e agrava a degradação ambiental, comprometendo a qualidade de vida das populações;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 47, II, da Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, é proibido o lançamento *in natura* a céu aberto como formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos;

CONSIDERANDO que a implantação de sistemas de disposição final de resíduos sólidos urbanos deve ser precedida de licenciamento ambiental por órgãos de controle ambiental competentes, nos moldes da legislação vigente;

CONSIDERANDO que, o relatório técnico, de 09 de janeiro de 2017, produzido pela Fundação Nacional de Saúde sobre o município de Lagoa do Sítio, em que fora constatado os seguintes problemas: a) insuficiência da cobertura da rede de coleta e tratamento de esgoto sanitário em âmbito municipal; b) omissão do Município na fiscalização de ligação dos domicílios à rede de coleta, transporte e tratamento de esgotos existentes; e, c) omissão do Município na fiscalização e eliminação das ligações clandestinas de esgotos *in natura* em canais e rede de drenagem pluvial.

CONSIDERANDO que, com base em competência constitucionalmente fixada, a Lei Federal nº 11.445/2007, em seu art. 9º, atribui aos Municípios, na qualidade de titulares dos serviços públicos de interesse local, a responsabilidade pela elaboração e implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB);

CONSIDERANDO que o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), conforme previsão do art. 19 da lei supra, deve contemplar, no mínimo: I- diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas; II- objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais; III- programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ/PI

compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento; IV- ações para emergências e contingências; V- mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas;

CONSIDERANDO que o PMSB é um instrumento que tem o condão de promover, dentre outras coisas, a segurança hídrica, prevenção de doenças, redução das desigualdades sociais, preservação do meio ambiente, desenvolvimento econômico do município, ocupação adequada do solo, e a prevenção de acidentes ambientais e eventos como enchentes, falta de água e poluição;

CONSIDERANDO que o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), instituído pela Lei Federal nº 12.305/2010, consiste em documento que disciplina a atuação do município quanto à destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos produzidos em seus limites territoriais, incluindo atividades relacionadas à utilização, reciclagem, compostagem, recuperação e aproveitamento energético;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 18 da Lei nº 12.305/2010, a elaboração do Plano Municipal é condição para que os Municípios tenham acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito e fomento para tal finalidade;

CONSIDERANDO que, consoante o § 1º do art. 19 da Lei nº 12.305/2010, o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) pode estar inserido no Plano Municipal de Saneamento Básico;

RESOLVEM celebrar o presente termo de ajustamento de conduta, em consonância com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O COMPROMISSÁRIO obriga-se a apresentar projeto de implantação de rede coletora e de estação de tratamento de esgoto do Município de Lagoa do Sítio não servidas por este serviço público essencial, fazendo constar no projeto previsão de orçamento, cronograma de implantação e execução, de modo compatível com a demanda populacional da comunidade, bem como ao meio ambiente. **PRAZO: 12 (doze) meses;**

CLÁUSULA SEGUNDA - O COMPROMISSÁRIO compromete-se a identificar e apresentar plano para eliminar os pontos de lançamento clandestino de esgoto *in natura* em canais e rede de drenagem pluvial, bem como diretamente nos corpos d'água receptores. **PRAZO: 12 MESES;**

CLÁUSULA TERCEIRA – O COMPROMISSÁRIO obriga-se a não efetuar ou permitir que se efetue o lançamento/despejo de efluentes sanitários tratados pelas estações de tratamento em desconformidade com os parâmetros estabelecidos pela legislação ambiental, uma vez implementados e executados os projetos das cláusulas primeira e segunda;

CLÁUSULA QUARTA - O COMPROMISSÁRIO se obriga a elaborar o Plano

Página 3 de 5

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ/PI

Municipal de Saneamento Básico de Lagoa do Sítio. **PRAZO: 12 (doze) MESES;**

CLÁUSULA QUINTA – O COMPROMISSÁRIO compromete-se realizar monitoramento da qualidade das águas, com periodicidade bimestral, através de empresa e/ou profissionais independentes com habilitação técnica, em todos os corpos d'água receptores de esgoto sanitário, ou próximo deles, localizados no território do Município demandado, devendo o primeiro resultado ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias e encaminhado aos órgãos competentes (SESAPI) para apresentação de manifestação técnica sobre os resultados obtidos e a sua compatibilidade com os parâmetros técnicos fixados na legislação ambiental. A **cada 06 (seis) meses** o Município encaminhará documentos/informações ao Ministério Público;

CLÁUSULA SEXTA - O Ministério Público compromete-se a, durante o prazo para o cumprimento do acordo, não ajuizar demanda cível contra o COMPROMISSÁRIO relacionada ao convencionado no presente acordo;

CLÁUSULA SÉTIMA - Em caso de cumprimento integral do acordo, obriga-se o Ministério Público a arquivar definitivamente qualquer procedimento relacionado especificamente a este acordo em relação ao COMPROMISSÁRIO, ressalvadas eventuais responsabilidades administrativas e penais não albergadas pelo presente Acordo;

CLÁUSULA OITAVA - O Ministério Público, após firmar o presente TAC, compromete-se, no prazo de 20 (vinte) dias, em requerer a extinção da ação judicial n. 0000963-97.2017.8.18.0078;

CLÁUSULA NONA - O acompanhamento do cumprimento do TAC será feito através de Procedimento Administrativo próprio, a cargo do órgão de execução que o firmou;

CLÁUSULA DÉCIMA - O descumprimento injustificado de qualquer das obrigações previstas no presente termo importará na aplicação de multa cominatória de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso até o efetivo cumprimento de cada item, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

Parágrafo único – A multa prevista nesta cláusula será atualizada monetariamente no momento de seu pagamento judicial ou extrajudicial.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Outrossim, a vulneração de qualquer das obrigações assumidas implicará, caso não sobrevenha pagamento do valor da correspondente multa a nível extrajudicial, na sujeição do responsável às medidas judiciais cabíveis, incluindo execução específica na forma estatuída no parágrafo 6º, do art. 5º, da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 786 do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Fica consignado que os valores

Página 4 de 5

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ/PI

eventualmente desembolsados deverão ser revertidos em benefício do FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, de que trata a Lei nº 6.158, de 19 de janeiro de 2012.

E por estarem assim compromissados, firmam este termo em 04 (quatro) vias de igual teor.

Valença do Piauí/PI, na data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

SINOBILO PINHEIRO DA SILVA JUNIOR

Promotor de Justiça

JOSÉ SÁVIO MOURA E SILVA

Prefeito